

A OBRA LITERÁRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO *LITERARY WORKS IN THE INFORMATION SOCIETY*

Jorge Shiguemitsu Fujita¹

Daniela Melo Di Mario Lopes da Silva²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do Direito Autoral para as obras literárias digitais na Sociedade da Informação; como está sendo realizada a proteção deste Direito, sua eficácia ou não, bem como se as mudanças propostas em nossa legislação poderão de fato alcançar satisfação entre os Autores que publicam tanto em material físico como digitalmente, propondo algumas alternativas para que o Direito de Autor com relação às Obras Literárias não se torne obsoleto no meio Digital.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Autoral; Sociedade da Informação; Obras Literárias; Meio Digital.

ABSTRACT

This paper aims at the analysis of Copyright for digital literary works in the Information Society; how the protection of this right is done, its effectiveness, as well as whether the changes proposed by our legislation may actually achieve satisfaction among the Authors who publish both physical and digital materials or not, proposing some alternatives so that Copyright among Literary Works does not become obsolete in the Digital environment.

KEYWORDS: Copyright; Information Society; Literary Works; Digital Environment.

INTRODUÇÃO

Como analisar o Direito de Autor nas obras literárias na Internet? O livro físico está a ponto de desaparecer? Nossa legislação tem eficácia para a defesa dos Direitos de Autor no âmbito da Internet? Precisamos de novas Leis que possam proteger a Criação

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular de Direito Civil dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação lato sensu do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMUSP). Professor Doutor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Parecerista, consultor jurídico e advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5202705522000286>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0354-8974>. Contato: jorge.fujita@fmu.br

² Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (São Paulo). Advogada. E-mail: adv.dimario@gmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/8556582757933249>.

do Escritor, seja ele de livros didáticos ou não? Estas perguntas têm surgido com frequência para os operadores de Direito que trabalham com a questão, mas principalmente para aqueles que “criam” a Obra literária.

Para Umberto Eco (2013), professor, escritor, colecionador de livros, o livro físico com certeza não acabará. Em entrevista à Revista *Época* declarou que entende que o livro físico ainda é o melhor meio de aprendizado, pois “Não precisa de eletricidade, e você pode riscar à vontade.” E embora tenha iniciado o uso de iPad, declara “... acho que os *tablets* e *e-books* servem como auxiliares de leitura. São mais para entretenimento que para estudo. Gosto de riscar, anotar e interferir nas páginas de um livro. Isso ainda não é possível fazer num *tablet*”. Declarou ainda que:

A internet não seleciona a informação. Há de tudo por lá. A internet ainda é um mundo selvagem e perigoso. Tudo surge lá sem hierarquia. A imensa quantidade de coisas que circula é pior que a falta de informação. O excesso de informação provoca a amnésia. Informação demais faz mal. Quando não lembramos o que aprendemos, ficamos parecidos com animais. Conhecer é cortar, é selecionar.

Afinal devemos lembrar que cada vez que recebemos uma mensagem ou material no mundo virtual também emitimos outra ou repassamos a mesma, sem muito controle.

Segundo Isomi e Vidotti (2008, p. 98 e 99)

Um dos aspectos preocupantes no cyber espaço é o papel duplo do receptor e do emissor na troca de mensagens, onde toda pessoa com acesso a internet não está sujeita apenas ao recebimento da informação mas pode também gera - lá.”[...] torna-se muito difícil para qualquer governo controlar o que quer que seja nesse ambiente virtual.

O mundo virtual trazido pela Sociedade da Informação, chamada de quarta revolução, a tecnológica, não para de se modificar a cada instante. Manuella Santos (2009, p. 92) diz que: "A crescente evolução tecnológica forneceu a base para o surgimento de uma nova sociedade, a sociedade da informação, que vive parte de sua vida num mundo virtual ou no cyber espaço." (SANTOS, 2009, p. 92).

Santos (2009, p. 3) ainda afirma que “os direitos de autor versam sobre as obras intelectuais protegidas, como textos de obras literárias, artísticas ou científicas”. E Gandelman (1997, p. 35) completa “que o sujeito de direito autoral é, portanto, o autor, ou ainda o titular de autoria de obra intelectual; o objeto deste direito é a proteção legal da própria obra citada e fixada em qualquer suporte físico ou de veículo material”.

E o Direito não consegue acompanhar esta evolução de maneira a satisfazer a todos os envolvidos e principalmente não consegue “prever” o próximo passo e a próxima dificuldade dentro de vários segmentos que fazem parte do mesmo.

Para Thomas Kretschmann (2011, p. 226):

... o fato é que o direito de autor está numa encruzilhada, e sendo questionado se sua direção tomará o rumo do aumento do poder privado sobre o bem, rumo ao aumento do monopólio, ou se a direção que será tomada será a do público, do social, do coletivo.

E com relação ao Direito de Autor a corrida encontra mais defasagem, pois estamos tratando de Criação Intelectual.

Neste artigo pretende-se a análise de nossa legislação e, como esta legislação, seja ela brasileira, seja consistente em Tratados Internacionais, é capacitada para proteger o Direito de Autor na *Internet*.

Seguindo Tammaro e Salarelli (2008, p. 281), existe um desequilíbrio das relações entre autores, editores e leitores, ou usuários que ficou nítida com a Sociedade da Informação, “os direitos autorais estabelecem o equilíbrio entre os direitos do autor, do editor, e os direitos do usuário; a nova tecnologia colocou em crise o equilíbrio antes conquistado e tornou mais aguda a tensão entre as partes”.

Neste artigo objetivamos ainda verificar os meios criados, como o *Creative Commons*, *Copyleft* e o *Digital Right Management*, para, no âmbito virtual, garantir o que pode ser reproduzido ou não e tentar vislumbrar um horizonte positivo para a exposição da Obra Literária na *Internet* sem que sejam os criadores destas obras vilipendiados de seus Direitos e conseqüentemente de ganhos econômicos.

1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO ATUAL NO ÂMBITO DO DIREITO AUTURAL E POSSÍVEIS MUDANÇAS EM ANDAMENTO

Para a proteção dos Direitos Autorais temos a Convenção de Berna de 1886, que foi atualizada em Paris em 1971, nossa Constituição Federal, leis especiais como a de nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, além do Código Civil e Código de Processo Civil Brasileiros.

Para Chartier (1998, p. 66):

Proteger o autor supõe que algo seja reconhecido de seu direito: impõe-se a ideia de ver as composições literárias como um trabalho; a retribuição deste trabalho é portanto legítima, justificada. Mas por outro lado é preciso fazer com que o público não seja lesado.

Segundo Silmara J. de A. Chinelatto (2015, p. 321):

Este arcabouço legislativo é suficiente para a tutela jurídica dos direitos em tela e reparar-lhes ou compensar-lhes as respectivas violações, com o enriquecimento da Doutrina e das decisões judiciais, ainda que não caracterizem jurisprudência, assim compreendida a reiteração de julgados.

Ou seja, na opinião da nobre jurista, a legislação em vigor é suficiente para proteger os Direitos de Autor e, em seu entendimento, o Marco Civil da *Internet*, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, falhou ao não elencar o Direito de Autor como um dos principais no art. 2º, afinal neste artigo foram citados o direito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Para Pimenta e Meyer (2011, p.167-168):

A conversão da obra intelectual analógica ou de ambiente real, para a desmaterialização da linguagem binária, ou seja, a numeralização da obra (zero e uns), não modifica a natureza jurídica do direito de autor, mas entendemos que muda a natureza jurídica do suporte material. A técnica numérica aplicada sobre um suporte material possibilita a multiplicação infinita da obra, sem poder distinguir a cópia do original.

Para alguns juristas, a Lei 12.965, do Marco Civil da Internet, trouxe um retrocesso ao judicializar a discussão sobre o Direito Autoral, porquanto estabelece, em seu art. 19, que para a retirada do material do sítio da *internet* é necessária a notificação judicial, sendo que toda a nossa legislação já permitia que fosse realizada extrajudicialmente, *notice and take down*.

Mas para Carlos Alberto Bittar, o art. 2º da Lei 12.965 é muito claro e remete à nossa farta legislação sobre o assunto a responsabilidade de apuração do Direito Autoral nos casos omissos naquela legislação. (2015, p. 185).

Pelo que se verifica, portanto, o próprio Marco Civil da *Internet* se reporta à tarefa a ser exercida pela Legislação Específica – no caso, a atualmente vigente Lei 9.610/1998, com as alterações introduzidas pela Lei 12.853/2013 – para o tratamento da matéria

autoral. Não bastasse isso, as cláusulas de responsabilidade civil, constantes nos artigos 186 e 187 do Código Civil, continuam a abastecer a prática da responsabilidade civil pelo dano causado, não se podendo olvidar o papel que o princípio geral do direito – “*a ninguém lesar – tem a desempenhar, de modo coadjuvante, nesta matéria.*” (2015, p. 185).

Assim, embora possa ser vista uma “falha” na Lei do Marco Civil, podemos verificar que o Direito de Autor tem a seu favor não só a Lei 9.610 de 1998, mas também as alterações no âmbito da *Internet* trazidas pela Lei 12.853/2013, que procurou salvaguardar ao máximo o Direito Autoral no sítio da *Internet*.

Existe ainda o Projeto de Lei do Senado 236 de 2012, de autoria do Senador José Sarney, “novo Código Penal”, que traz em seu art. 172, § 2º, que aumenta a pena de 1 a 4 anos de reclusão, implicando, principalmente, em *sites* que armazenam cópias digitalizadas de livros para *download*:

Oferecer ao público, mediante cabo, fibra óptica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com o intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso do autor, do artista interprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: pena – prisão de 1 a 4 anos.

Este Projeto de Lei está na Relatoria da Comissão de Constituição e Justiça desde Novembro de 2017.

Enfim, são as recentes modificações da Legislação, tentando acompanhar esta evolução tecnológica, para que possam conviver harmonicamente o Direito à cultura e informação com o Direito daqueles que criam, sejam livros, músicas, filmes e outros. No entanto, Cabral (2009, p. 26) entende que “A legislação brasileira, tanto no aspecto civil quanto penal, sempre procurou instituir mecanismos para proteger os direito de autor. Entretanto o problema nacional não é – e nunca foi – a lei, mas aplicação da lei.” Ou seja não basta apenas legislar, mas gerenciar a aplicabilidade desta legislação de maneira eficaz que atenda aos anseios da Sociedade.

2 MODELOS ATUAIS DE CONTROLE DE CÓPIAS DIGITAIS

Hoje no mundo todo existem algumas formas de autorizar ou não o *download* ou cópia disponibilizados na *Internet*, pelo que devemos estar atentos, pois existem muitas obras, inclusive literárias, sem a devida proteção como as exemplificadas neste tópico, no ambiente virtual, nos quais muitas vezes os usuários não sabem que podem estar incorrendo numa determinada infração de lei, pois apenas desfrutam da qualidade que encontram expostas. José Augusto Guimarães (2008, p. 141) coloca de forma clara que:

O documento com suporte digital encontra no universo do cyber espaço ilimitada abrangência, dando aos seus autores múltiplas oportunidades de publicação e divulgação de suas obras com reduzido ou quase nenhum custo, aliado a um elevado nível de qualidade. Os benefícios são claramente percebidos, principalmente, pelos consumidores ou usuários das publicações ao dispor da obra em qualquer parte do globo e, às vezes sem qualquer ônus, reproduzindo-as ou armazenando-as conforme queiram.

O *copyleft* é uma forma de inversão da lei de direitos autorais, conhecida pelo termo inglês *copyright*. Em vez de o usuário pagar uma quantia referente ao valor do produto ao revendedor ou criador, o *copyleft* assegura o acesso de qualquer pessoa à informação, contanto que a fonte original sempre seja citada. Além disso, este conceito faz com que qualquer obra que leve o seu sinal possa ser reproduzida em larga escala e sem nenhum custo.

O responsável pela popularização do termo foi Richard Stallman – ativista que fundou o movimento *software* livre, o GNU Linux (sistema operacional) e a FSF (*Free Software Foundation*). Em 1988, Stallman associou o termo *copyleft* à licença GPL (*General Public License*) após receber uma sugestão de Don Hopkins, programador. A palavra faz uma brincadeira com o termo “*copyright – all rights reserved*”, alterando-o para à “esquerda” (*left*).

Um exemplo da utilização do *copyleft* – talvez o mais emblemático – é o sistema operacional Linux, criado pelo finlandês Linus Torvalds seguindo os preceitos do *copyleft*.

A história do Linux, na verdade, é o maior símbolo de utilização de *copyleft*. Torvalds, em 1990, começa a estudar o sistema operacional UNIX. Dessa pesquisa foi originada a sua tese de Mestrado em Ciências: Linux - um sistema operacional portátil, criando uma das plataformas mais populares, utilizadas – e copiadas - no mundo inteiro.

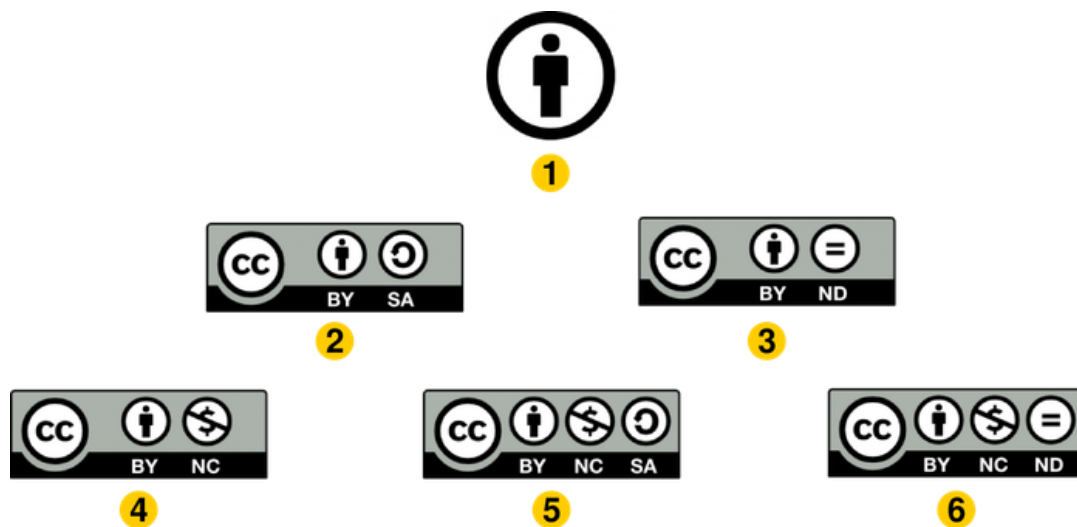
De acordo com o *site* oficial do GNU, o objetivo do projeto é “dar a todos os usuários a liberdade de redistribuir e modificar o *software* GNU, sendo que qualquer um que distribui o software, com ou sem modificações, tem que passar adiante a liberdade de copiar e modificar novamente o programa”.

O funcionamento do *copyleft* faz com que seja um termo adicional à licença. Assim, é uma licença livre com o objetivo de garantir ao usuário que recebe cópias da obra licenciada os direitos utilizar o trabalho, realizar pesquisas a respeito, compartilhar e copiar e fazer alterações e literalmente passar a diante.

Um pouco mais sofisticado é o *Creative Commons* que traz na forma de imagens, como se fossem selos, nas obras disponibilizadas no sítio da internet para informar quais são as possibilidades de utilização de determinada obra.

O *Creative Commons* funciona segundo a lógica do *copyleft* (o contrário do copyright) que determina que antes de usar é necessário pedir autorização e pagar para utilizar o conteúdo. Com a primeira opção, é só exibir um selo na sua obra informando o que é permitido fazer com ela ou não, não havendo necessidade de nenhum contato prévio para uso. O processo agiliza a produção artística e abre mais possibilidades de criação a partir de um conteúdo. É um conjunto de licenças que foram criadas para que se possa compartilhar qualquer tipo de produção intelectual de forma livre e gratuita na *Internet*.

Seus símbolos estão em muitas obras que consultamos na *Internet* e com a utilização deste sistema também pode ser garantido o Direito Autoral, lembrando que este sistema não é brasileiro, mas encontra-se disponível e acessível para quem quiser utilizá-lo. É uma simbologia simples e de fácil compreensão:



1. Atribuição (by) - Possibilita que outras pessoas criem obras derivadas, compartilhem
2. Atribuição – compartilhamento pela mesma licença (by-sa) – permite todos os usos anteriores, mas exige que se cite o autor e a obra criada a partir dela continua com a mesma licença.
3. Atribuição – não a obras derivadas (by-nd) - permite a distribuição e o uso comercial, mas define que seja distribuída igualmente como foi achada, que o autor seja citado e que não sejam realizadas modificações.
4. Atribuição – uso não comercial (by-nc) – permite que a obra seja remixada e distribuída, mas apenas sem uso comercial.
5. Atribuição – uso não comercial – compartilhamento pela mesma licença (by-nc-sa) – impede o uso comercial, mas permite a distribuição desde que se use a mesma licença.
6. Atribuição – uso não comercial – não a obras derivadas (by-nc-nd) – permite apenas a distribuição citando o autor e impede a criação de obras derivadas em uso não comercial.

Temos ainda o *Digital Right Management* (gerenciamento de direitos digitais), que é um conjunto de tecnologias utilizado em conteúdos digitais para controlar a criação de cópias não autorizadas. Cada empresa utiliza um tipo de DRM diferente, mas todas possuem características semelhantes, como a que restringe a utilização dos arquivos. Alguns documentos, por exemplo, não podem ser copiados ou convertidos, enquanto outros possuem uma quantidade limitada de execuções.

Esse bloqueio é um esforço das empresas fonográfica, cinematográfica e de entretenimento, inclusive literária, para proteger os direitos autorais e tentar conter o avanço da pirataria. No caso de *e-books*, é utilizado pelas lojas e livrarias virtuais, para controlar a forma como os livros virtuais são adquiridos, utilizados e distribuídos, para coibir a realização de cópias não autorizadas. Ao contrário dos arquivos analógicos (aquela velha fita cassete), que perdiam a qualidade quando eram copiados, os digitais podem ser reproduzidos infinitamente sem praticamente nenhuma perda. Com os computadores pessoais e posteriormente os programas de compartilhamento vindo a se popularizar, as indústrias notaram que era necessário criar um modo de impedir a proliferação de cópias ilegais de seus produtos.

Essa tecnologia restritiva é utilizada por várias empresas, como a Microsoft, que possui em seu Windows Media um verificador de direito de uso. Assim, se você tentar ouvir uma música não registrada, o *player* não consegue executá-lo. Além disso, os arquivos baixados através dele não podem ser usados em outro lugar. É como se fosse um muro: nada entra e nada sai.

A indústria do cinema também utiliza esse bloqueio. Quem já tentou fazer uma cópia de segurança (*backup*) de seus DVDs já deve ter notado que é impossível fazê-lo como se faz com outros tipos de discos. Isso acontece porque essas mídias possuem um tipo de restrição chamada *Content Scrambling System* (sistema de embaralhamento de conteúdo, em tradução livre), ou simplesmente CSS.

Criada em 1996, o DRM utiliza um código que criptografa os dados da mídia e impede que seja copiada, mas é tão simples que logo foi vencida. Alguns leitores de DVD tentaram impedir a reprodução de mídias que possuíssem essa trava, mas isso prejudicaria quem possui o disco original e quer assistir a ele no computador.

3 O LIVRO NA INTERNET

Hoje o Autor que já é conhecido continua seu trabalho de apresentar às editoras suas obras para que sejam publicadas, quer em livro físico quer no formato *e-book*.

No entanto já existem *sites* e comunidades na *Internet* que ajudam novos escritores a apresentar suas obras para o público em geral, sem custo nenhum.

Existe uma comunidade chamada *Wattpad*, onde as pessoas entram e passam a escrever histórias em capítulos, que serão lidos por toda esta comunidade, que é mundial. Esta lerá os capítulos, poderá opinar e, conforme esta pequena obra venha a avançar e ganhar admiradores, ela ganha prêmios em forma de selos de obra mais vista na comunidade, alçando seu autor ou autora à categoria de escritor profissional, pois, embora não receba nada por isso economicamente, ele ou ela passa a ser conhecido na comunidade e fora dela através de indicações de quem leu e gostou.

Em seguida esta pessoa pode ser contatada pelo *Kindle*, que pertence à gigante *Amazon*, a qual poderá propor uma capa profissional, revisão do texto gratuitamente e

exposição neste *site*, o que com o tempo fará com que a obra comece a ser vendida e traga frutos econômicos para o seu criador.

Na própria comunidade já existem pessoas, em sua maioria na faixa etária de 15 a 35 anos, que recebem patrocínio financeiro para escrever sobre um determinado programa ou série de televisão, pois sua audiência é muito grande e com isso esta audiência será transportada para esta série ou programa.

Existe ainda um *site* chamado Mesa do Editor, que mantém um cadastro de Editoras do mundo todo e onde o autor de uma obra literária pode expor seu texto, até em outras línguas, por um valor mensal acessível, onde será disponibilizado o tempo todo para que estas Editoras que buscam novos autores para lançar em feiras europeias, possam ler e escolher.

Ou seja, a evolução também caminhou para que novos “criadores” surgissem, existindo *cases* de pessoas que tornaram-se famosos através do início nestas comunidades e que hoje são sucesso principalmente na *Amazon*, a qual acaba investindo no potencial daquele autor.

CONCLUSÃO

O mundo virtual é uma realidade, por mais que tenhamos dificuldade de sociabilizar com ele, está aí e não deixará de existir.

A Sociedade da Informação traz um avanço, não apenas tecnológico, mas de oportunidades para todos, apenas faz-se necessário que o indivíduo, usuário, saiba enxergar estas oportunidades e fazer o bom uso delas.

A legislação e tratados protegem os direitos de autor ao criador e lhe asseguram a criação, a conservação de ineditismo, mantê-la ou suspendê-la para circulação ou utilização, enfim, tudo o que diz respeito a esta criação intelectual.

Com as novas modificações e propostas de modificações legislativas em andamento a respeito do tema, teremos mais formas para garantir a proteção do direito de autor,

Muito embora exista algum atrito e o Direito não tenha acompanhado em tempo real esta evolução, a legislação existente é abrangente e acrescida às novas formas no

mundo virtual como o *Copyleft*, *Creative Commons* e *DRM*, para controlar a disseminação de cópias sem autorização do autor ou de quem o represente, são os meios existentes hoje para que não se perca de vista este Direito tão valioso, que até mesmo nas comunidades que disseminam a criatividade através da literatura como o *WATTPAD* e *KINDLE*, a pirataria e o plágio são condenados.

A discussão não pode ser encerrada com as novas propostas de legislação encaminhadas. As mudanças no mundo virtual são muito rápidas e requerem atenção e comprometimento daqueles que têm a responsabilidade de gerenciar e administrar a aplicação de novas normas. Temos que pensar que, ao proteger o direito de autor, estamos também defendendo os direitos dos usuários de ter à sua disposição não só as informações, mas também textos corretos e verdadeiros. Sugestões serão sempre bem-vindas e devem trazer nova luz a despeito da velocidade que tudo caminha na rede.

O livro físico com certeza não acabará, mas a criação para alguns operadores do Direito e para muitos autores pode estar sofrendo uma ameaça momentânea, que somente poderá ser sanada com o uso correto da legislação que já existe e com o avanço de novos meios de proteção das obras literárias na *internet* e surgimento inclusive de novos meios na rede para esta proteção.

Nossa legislação e Tratados Internacionais são importantes, mas conforme a rede evoluir a cada dia teremos que buscar cada vez mais leis que possam dar a proteção efetiva num ambiente tão livre como a *Internet*.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Lei 10.695, de 01 de julho de 2003. Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nos 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado, nº 236 de 2012. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 14 dez. 2018.

CABRAL, P. *A lei de direitos autorais: comentários*. 5. ed. São Paulo: Riddel, 2009.

CHARTIER, R. *A aventura do livro: do leitor ao navegador: conversações com Jean Lebrun*. São Paulo: Ed. Unesp; Imprensa Oficial, 1998.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito e Internet III*. DE LUCCA, Newton (Org.); SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.); LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Org.). São Paulo: Quartier Latin, 2015, tomo II.

COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. *Relatório Final*. São Paulo: Ibccrim, 2012. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

CREATIVE COMMONS BRASIL. *As licenças*. [S.l.]: CC, [201-?]. Disponível em: <<http://creativecommons.org.br/as-licencas/>>. Acesso em: 01.08.2019

CUNHA, M. B.; CAVALCANTI, C. R. O. *Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia*. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2008.

ECO, Umberto. <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/07/bumberto-ecob-informacao-demais-faz-mal.html>. Acesso em: 01.08.2019.

FERREIRA, C. *O que é DRM e por que isso te interessa?* [S.l.]: Vida sem Papel, 2013. Disponível em: <<http://www.vidasempapel.com.br/drm/>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

FRAGOSO, J. H. R. *Direito de autor e copyright: fundamentos históricos e sociológicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GANDELMAN, H. *De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

ISOMI, M. M.; VIDOTTI, S. A. B. G. Reputação corporativa no ciberespaço: implicações no direito autoral, propriedade intelectual, gestão da privacidade e acesso a conteúdos. In: GUIMARÃES, J. A. C.; FERNÁNDES MOLINA, J. C. (Org.). *Aspectos jurídicos e éticos da informação digital*. Marília: Fundepe; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008. p. 95-112.

KRETSCHMANN, A. O acesso à cultura e o monopólio de obras intelectuais: onde está o bem público? e para onde vai o direito autoral? In: WACHOWICZ, M. (Org.). *Propriedade intelectual e internet*: volume II. Curitiba: Juruá, 2011.

MEYER, C. F.; PÍMENTA, E. S. A obra intelectual e a internet. In: WACHOWICZ, M. (Org.). *Propriedade intelectual e internet*: volume II. Curitiba: Juruá, 2011. p. 161-174.

NASCIMENTO, L. M. B.; GUIMARÃES, J. A. C. Ética no campo da pesquisa como instrumento de ensino: a apreensão do conhecimento na rede internet. In: GUIMARÃES, J. A. C.; FERNÁNDES MOLINA, J. C. (Org.). *Aspectos jurídicos e éticos da informação digital*. Marília: Fundepe; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008. p. 133-144

SANTOS, M. *Direito autoral na era digital*: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAMMARO, A. M.; SALARELLI, A. *A biblioteca digital*. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2008.